



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 07 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.752

Recurso n.º - 47.290 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente - ANTONIO TEIXEIRA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Confirmado no processo principal o fato econômico que causou a tributação reflexa, é de se manter a tributação no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por ANTONIO TEIXEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.714/85-26

RECURSO Nº: 47.290

ACÓRDÃO Nº: 101-76.752

RECORRENTE Nº: ANTONIO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

ANTONIO TEIXEIRA, com domicílio fiscal em Guararapes-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1983, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual é sócio, participando em 67,92% de seu capital social.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 01, a referida empresa omitiu receita de sua escrituração, caracteriza da pelo maior saldo credor de caixa, ocorrido em 30.12.82, no valor de Cr\$ 5.671.293, considerado lucro automaticamente distribuído aos seus sócios, na proporção de sua participação no capital social e tributado sob a Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos, de conformidade com o disposto no artigo 34, inciso I, do RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 26/29, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que estava sendo tributado por presunção; que a fiscalização não considerou o movimento total da conta Caixa e sim o parcial para concluir pela existência de saldo credor; que o lucro por presunção estava fora do alcance da capitulo utilizada na autuação e não se enquadrava no conceito de fato gerador a que se refere o artigo 112 do CTN e que a multa estava sendo exigida sobre o imposto corrigido quando deveria ser cal

Acórdão nº 101-76.752

culada sobre o valor original, de acordo com o entendimento que se extraia do art. 151 do CTN.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. 67/69, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a exigência fiscal impugnada refere-se a Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa' BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., decorrentes de receitas omitidas na escrituração contábil e fiscal;

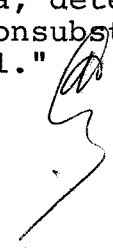
Considerando que, nos termos da decisão número 10820-258/86 (cópia às fls. 53 a 66), proferida no processo nº 10820-000.712/85-09, a tributação das receitas omitidas foi integralmente mantida, em relação ao período-base encerrado em 31.12.82, correspondente ao exercício de 1983;

Considerando que os fatos apontados pela Fiscalização no processo principal e apreciados no seu julgamento indicam a ocorrência de omissão de registro de receitas, sujeita a dupla incidência do imposto de renda: como ônus da pessoa jurídica que produziu os lucros e como encargo dos beneficiários, nas declarações anuais, na proporção da participação de cada um no capital social (artigo 34, inciso I do RIR/80, e PN-CST 198/70);

Considerando que, nos termos do § 1º do artigo 722 do RIR/80, as multas previstas como percentagens dos débitos fiscais devem ser calculadas sobre os respectivos montantes, devidamente corrigidos na forma dos artigos 704 e 705 do mesmo Regulamento;

Considerando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.284/86;

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, determinando a manutenção da exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01."



5. Segue-se às fls. 74/77 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

mm

Acórdão nº 101-76.752

V O T O

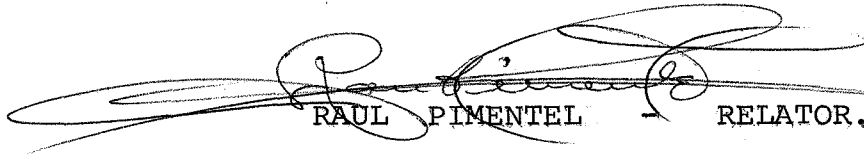
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, a presente exigência decorre de procedimento ex officio instaurado contra a empresa BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., processado na D.R.F. em Araçatuba-SP sob o nº 10.820-000.712/85, cujo lançamento fora mantido em primeira instância através da Decisão de fls. 53/66, daquela repartição.

Manifestado recurso voluntário para este Colegiado, sob o nº 90.344, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-76.674, em Sessão de 01-07-86, não tomou conhecimento daquele apelo em face de sua intempestividade, eis que, notificada da decisão recorrida em 29.04.86, somente em 30.05.86 protocolizou-o na repartição fiscal, consolidando-se, desta forma, a situação jurídica descrita no regular lançamento do crédito tributário.

Tratando-se de processo decorrente, o decidido naquele apelo faz coisa julgada em relação ao processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim, tomo conhecimento do presente recurso tempestivo, para, no mérito, uma vez confirmado o fato econômico que causou a tributação reflexa, negar-lhe provimento.


RAUL PIMENTEL

RELATOR.